

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, DE 2012

(Mensagem nº 153, de 2012-CN) (Mensagem nº 541, de 20012, na origem)

> Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito investimentos âmbito no do Fundo Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste -FDNE.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete ao exame do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012, para, entre outras medidas, ampliar em R\$ 85 bilhões o limite para a concessão de subvenção econômica pela União aos financiamentos a que se refere a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, sob responsabilidade do BNDE\$\(\text{N}\)

Neste novo contexto, a MP inclui o arrendamento mercantil de bens de capital e o capital de giro associado às atividades de produção e aquisição de bens de capital entre os itens contemplados nas linhas de crédito do BNDES, beneficiadas com a subvenção econômica do Tesouro Nacional, na modalidade já consagrada de equalização da taxa de juros.

A normativa estende a mesma subvenção econômica da União às operações de financiamentos que componham as carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tenham objetivo e características semelhantes às previstas no *caput* do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009.

A MP acrescenta parágrafos nos artigos 1º da Lei nº 12.096, de 2009, 2º da Lei nº 11.529, 22 de outubro de 2007, e 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, todos beneficiados com a equalização das taxas de juros, para não só facultar ao BNDES a definição das respectivas garantias, como para permitir a inclusão nestes financiamentos dos custos incorridos pelas empresas no acesso aos fundos garantidores instituídos pelo art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Por último, a MP altera o art. 12 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para uniformizar a metodologia de cálculo da equalização da taxa de juros prevista na citada norma com a adotada nas leis que concedem a subvenção econômica da União sob a mencionada modalidade de equalização da taxa de juros.

No prazo regimental, foram apresentadas 24 (vinte e quatro) emendas à MP nº 594, de 2012, nesta Comissão Mista, descritas em seu inteiro teor com os respectivos objetivos no anexo ao presente relatórios.

ANEXO AO RELATÓRIO SOBRE A MP Nº 594, DE 2012 (Emendas oferecidas à MP)

No	Autor	Emenda	Objetivo
		Inclua-se o seguinte art. 1°- A na MP 594/12: Art. 1°- A Inclua-se no art. 1° da Lei nº 12.096, de 24 de	Destina aos Estados e Municípios do Nordeste pelo menos 28% dos
		novembro de 2009, o seguinte § 12:	financiamentos do BNDES para
		"Art. 1°	bens de capital, incluídos
1	Dep. Júlio Cesar	§ 12. Serão destinados a empresas sediadas na Região	componentes e serviços
		Nordeste Brasileira, ou a seus Estados e Municípios, ao	tecnológicos relacionados, bem
		menos 28% (vinte e oito por cento) dos recursos	como para capital de giro nas
		concedidos nas operações de subvenção econômica a que	atividades de produção e
		se refere o caput deste artigo."	aquisição de bens de capital.
		Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 594, de 2012,	Cria o Fundo de Atendimento às
		onde couber:	Situações de Emergência e aos
		ArtFica criado o Fundo de Atendimento às Situações	Estados de Calamidades Públicas
		de Emergência e aos Estados de Calamidades Públicas -	- FASEC para assegurar recursos
		FASEC com o objetivo de assegurar recursos para	para atender à população atingida
		atender à população atingida por desastres naturais,	por desastres naturais, recuperar a
		recuperar a infraestrutura danificada, restaurar a	infraestrutura danificada,
		prestação de serviços públicos e auxiliar na superação das	restaurar a prestação de serviços
		consequências e privações de natureza social e	públicos e auxiliar na superação
		econômica derivadas das situações de emergência e dos	das consequências e privações de
		estados de calamidade pública.	natureza social e econômica
		Art. O fundo a que se refere o art. anterior será gerido,	derivadas das situações de
		com apoio técnico e administrativo do órgão responsável	calamidade pública
		pela execução da política nacional de defesa civil, pelo	
		Conselho Deliberativo do FASEC, os quais serão	
;	Sen. Inácio Arruda	definidos no regulamento do fundo.	
		Parágrafo único. A atividade dos membros do Conselho	
		Deliberativo do FASEC será considerada serviço público	
		de natureza relevante, será exercida sem prejuízo das	
		funções que as pessoas designadas exerçam nos órgãos	
		de origem e não implicará a percepção de remuneração a	
		qualquer título.	
		ArtOs projetos a serem custeados pelo fundo serão	
		apresentados ao órgão responsável pela execução da	
		política nacional de defesa civil, que os submeterá ao	
		Conselho Deliberativo do FASEC para aprovação, em	
		conformidade com os objetivos, as prioridades e os	
		critérios estabelecidos.	
		Art. O FASEC constitui fundo especial de natureza	
		contábil com prazo indeterminado e será formado por:	. £
		I - repasses relativos a dotações que lhe forem	WW



consignadas no orçamento fiscal e da seguridade social;

II - doações;

III - legados;

IV - ajuda financeira de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

 V - amortização e encargos relativos a empréstimo concedido com recursos do FASEC;

VI - resultado de aplicações em títulos públicos federais;

VII - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FASEC do exercício anterior;

VIII - outros recursos previstos em lei.

§ 1º Os orçamentos fiscal e da seguridade social consignarão ao FASEC, no primeiro ano de sua vigência, dotações no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e, a partir do segundo ano de vigência, dotações que totalizem o referido valor atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União.

§ 2° A integralidade dos recursos financeiros relativos às dotações consignados ao FASEC, em conformidade com o disposto no § 1° deste artigo, ser-lhes-ão transferidos, na forma de duodécimos mensais, até o dia vinte de cada mês.

Art. _Ressalvado o caso de o montante dos projetos aprovados, para os quais já tenham sido celebrados os respectivos instrumentos contratuais ou conveniais, situar-se em patamar abaixo das dotações autorizadas, as despesas fixadas para o FASEC serão obrigatoriamente executadas no exercício financeiro, admitindo-se a inscrição em restos a pagar.

§ 1º O caráter obrigatório a que se refere o caput deste artigo alcança a execução dos restos a pagar.

§ 2º Os recursos que ingressarem no FASEC e não forem utilizados no exercício financeiro correspondente permanecerão no fundo e, na condição de superávit financeiro, poderão ser utilizados na lei orçamentária anual e na abertura de créditos adicionais, em acréscimo ao valor previsto no art. 4º, § 1º.

§ 3º Os recursos a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser destinado à execução de obras de prevenção de danos resultantes de desastres naturais, ou ser mantido como reserva para atendimento a futuras situações de emergência e estados de calamidade pública.

§ 4º Terão prioridades na distribuição dos recursos a que se refere o § 3º deste artigo a execução de obras:

I - que contribuam para a prevenção de enchentes; ou



II - que fortaleçam a economia do semiárido nordestino de modo a minimizar as dificuldades impostas pelas secas periódicas.

Art. Os recursos do FASEC:

- I serão aplicados exclusivamente no atendimento à situação de emergência e ao estado de calamidade pública que tenham sido reconhecidos pela União, devendo as despesas serem executadas no âmbito dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo;
- II não poderão ser utilizados em despesas de manutenção do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e aos 6 estados de calamidade pública;
- III serão distribuídos, na forma de ajuda financeira ou empréstimo, segundo a natureza e dimensão dos danos, as privações a que for submetida a população atingida e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;
- IV serão transferidos preferencialmente em favor de fundos especiais criados por lei estadual para atendimento às situações de emergência e aos estados de calamidades públicas.
- § 1º A ajuda financeira a que se refere o inciso III deste artigo abrange subvenção social, contribuição corrente, auxílio e contribuição de capital.
- § 2º O empréstimo a que se refere o inciso III deste artigo observará critérios de remuneração que, no mínimo, preserve o valor real concedido.
- § 3º O regulamento do FASEC definirá o instrumento convenial que melhor atenda à necessidade de agilidade na liberação e aplicação dos recursos do fundo.
- Art. _O órgão responsável pela política nacional de defesa civil acompanhará e avaliará a execução do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FASEC.
- § 1º Ao término da execução de cada projeto, o órgão responsável pela política nacional de defesa civil efetuará avaliação final, com o objetivo de verificar a correta aplicação dos recursos, observadas as disposições desta Lei, do regulamento do FASEC e da legislação aplicável.
- § 2° A instituição pública ou privada executora de projeto cuja avaliação final não seja aprovada pelo órgão responsável pela política nacional de defesa civil ficará inabilitada para o recebimento de novos recursos, pelo prazo de cinco anos ou enquanto o mencionado órgão não (

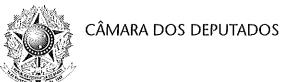


proceder à reavaliação de sua decisão.

- § 3° A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos com recursos do FASEC suspenderá a análise de outros pleitos do mesmo proponente, até a efetiva regularização.
- § 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos e as entidades de um mesmo ente da Federação são considerados um só proponente.
- Art. _A omissão no dever de prestar contas ou a aplicação dos recursos do FASEC em desacordo com o disposto nesta Lei e em seu regulamento sujeita o proponente e o responsável pela execução do projeto à devolução dos recursos com os acréscimos legais devidos, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. O regulamento do FASEC disporá sobre:

- I os objetivos, as prioridades e os critérios que devem condicionar a transferência e a aplicação dos recursos;
- II o Conselho Deliberativo do FASEC, inclusive quanto à participação:
- a) como membros, de representantes do Senado Federal,
 da Câmara dos Deputados e dos órgãos e entidades
 responsáveis pela defesa civil da União, de Estados e
 Municípios;
- b) de representantes especiais de Estados e Municípios em reunião que trate de interesses dos respectivos entes da Federação;
- III definição do órgão responsável pela execução da política nacional de defesa civil;
- IV a gestão do fundo, destacando-se:
- a) o apoio técnico e administrativo que o órgão responsável pela política nacional de defesa civil prestará ao Conselho Deliberativo do FASEC;
- b) condições para a aplicação dos recursos por meio de ajuda financeira e de empréstimo;
- c) distribuição dos recursos segundo a natureza e dimensão dos danos, as privações a que for submetida a população atingida e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;
- d) procedimentos que assegurem a transferência dos recursos aos governos estaduais e municipais de modo imediato, com vistas ao atendimento tempestivo das situações de emergência;
- e) transferência preferencial dos recursos a fundos estaduais criados para atender às situações de emergência.



e aos estados de calamidade pública; f) instrumentos contratuais ou conveniais necessários à transferância de recursos; V - canacterização da situação de emergência ou estado de calamidade pública que justifique a dispensa de licitação, ao forma prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; VI - atualização do valor a ser consignado ao FASEC nos oreamentos fiscale da seguridade social; VII - reconhecimento, pela União, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em que se encontram Estados, Distrito Feleral ou Manieríplos. Art. O Consolho Deliborativo do FASEC aprovará seu segimento interno, que disporá inclusive sobre accompanhamento, avaliação e controle da execução dos projetos executados com recursos do fundo. Art. O aumento de despesa decorrente da criação do FASEC serio compensado pela margem de capansão das despesas obrigatórias de caráter continundo, explicitade na lei de diretrizes orçamentárias, devendo o valor correspondente ser consignado no projeto de lei orçamentária. Art. O FASEC estrará em fuecionamento a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente haquele em que for implementado o dispusto no artigo anteiror. Suprima-se § 11 do sart. 1º da Lei nº 12,096, de 24 de novembro de 2009o, com a redação dada pelo art. 1º da novembro de 2009o, com a redação dada pelo art. 1º da novembro de 2009o, com a redação dada pelo art. 1º do novembro de de cada semestre, relatório pormenorizado sobre os beneficios credificios relativos às operações de centreiras adquiridas pelo BNDES, de outras instituições financerirus. Dep. Vaz de Lima Dep. Vaz de Lima Dep. Vaz de Lima Dep. Vaz de Lima que de contra de consensa de concensão dos morprestimos concedificas per conta dos morprestimos subsidiados pelos con contra a diferença entre o custo de colecação dos fitulos da Divida Pública Mobilifán emitidos para a concessão dos empréstimos a que se refere o copus e a respectiva remunoração devida ao Tesouro Nacional pelo Pública Mobili Antidos para a co	f) instrumentos contratuais ou conveniais necessários à transferência de recursos; V - caracterização da situação de emergência ou estado de calamidade pública que justifique a dispensa de licitação, na forma prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; VI - atualização do valor a ser consignado ao FASEC nos	
de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no artigo anterior. Suprima-se § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da MP 594, de 2012. Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação: "Art. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada semestre, relatório pormenorizado sobre os benefícios creditícios relativos às operações realizadas com os recursos dos empréstimos concedidos pela União ao BNDES, no âmbito da Lei nº 12.096, de 2009. Parágrafo único: os benefícios serão calculados levando em conta a diferença entre o custo de colocação dos títulos da Dívida Pública Mobiliária emitidos para a concessão dos empréstimos a que se refere o caput e a respectiva remuneração devida ao Tesouro Nacional pelo	VII - reconhecimento, pela União, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em que se encontram Estados, Distrito Federal ou Municípios. Art. O Conselho Deliberativo do FASEC aprovará seu regimento interno, que disporá inclusive sobre acompanhamento, avaliação e controle da execução dos projetos executados com recursos do fundo. Art. O aumento de despesa decorrente da criação do FASEC será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, devendo o valor correspondente ser consignado no projeto de lei orçamentária.	
Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação: "Art. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada semestre, relatório pormenorizado sobre os benefícios creditícios relativos às operações realizadas com os recursos dos empréstimos concedidos pela União ao BNDES, no âmbito da Lei nº 12.096, de 2009. Parágrafo único: os benefícios serão calculados levando em conta a diferença entre o custo de colocação dos títulos da Dívida Pública Mobiliária emitidos para a concessão dos empréstimos a que se refere o caput e a respectiva remuneração devida ao Tesouro Nacional pelo	Art. O FASEC entrará em funcionamento a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no artigo anterior. Suprima-se § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da na forma e no limite disposto neste artigo, as operações de subvencional neste artigo, as operações	B Dep. Vaz de Lima
BINDES," AIM,	Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação: "Art. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada semestre, relatório pormenorizado sobre os benefícios creditícios relativos às operações realizadas com os recursos dos empréstimos concedidos pela União ao BNDES, no âmbito da Lei nº 12.096, de 2009. Parágrafo único: os benefícios serão calculados levando em conta a diferença entre o custo de colocação dos títulos da Dívida Pública Mobiliária emitidos para a concessão dos empréstimos a que se refere o caput e a respectiva remuneração devida ao Tesouro Nacional pelo	Dep. Vaz de Lima



Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 594/2012 o seguinte artigo e seus respectivos parágrafos:

Art.. _ As opções para o pagamento à vista, ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1° a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1° (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2° A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até o último dia útil do mês da publicação desta Lei, que se refiram a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 4º O requerimento de parcelamento abrange os débitos de que trata esse artigo, incluídos a critérios do optante, e terá efeito imediato, para aqueles contribuintes que formalmente renunciarem aos direitos garantidos por decisão provisória de inexigibilidade dos referidos débitos fiscais.

§5° O recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total da nova dívida pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, nos termos dos § 3º do art. 1º da Lei na 11.941, de 27 de maio de 2009, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais da nova dívida em caso de impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 6º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido.

encargos dos parcelamentos de tributos federais das pessoas jurídicas.

Regulamenta os pagamentos dos

Dep. Eli Correa Filho

5





		excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória na 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos respectivamente do: I- § 9º do art. 1º da Lei na 11.941, de 27 de maio de 2009; II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010".	
6	Dep. Onyx Lorenzoni	Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 594, de 2012: "Art O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica. § 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente. § 2º A BNDES Participações S/A - BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo."	financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de
7	Dep. Onyx Lorenzoni	Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pelo art. 1º da MP nº 594, de 2012: "§ 12. Na concessão de subvenção econômica de que trata o caput deste artigo, deverá o Conselho Monetário Nacional - CMN definir as condições necessárias para que o BNDES priorize, no tocante a montantes concedidos e taxas pactuadas, as micro e pequenas empresas."	Acrescenta § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.096/09 para priorizar a aplicação de recursos nas micro e pequenas empresas com taxas mais baixas.
8	Dep. Onyx Lorenzoni	Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012: "§ 12. Na concessão de subvenção econômica de que trata o caput deste artigo, deverá o Conselho Monetário Nacional - CMN definir as condições necessárias para que o BNDES garanta prioridade, no tocante a montantes concedidos, taxas pactuadas e demais condições financeiras, aos tomadores de recursos situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e na metade sul do Rio Grande do Sul."	Acrescenta § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.096/09 para priorizar a aplicação de recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e na metade sul do Rio Grande do Sul com taxas mais baixas e melhores condições na comparação com as demais regiões do País.
9	Dep. Raimundo Gomes de Matos	produção em outras regiões do País, fica a União	Concede às empresas produtoras de etanol nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM a equalização dos custos de





autorizada a conceder às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvem suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM a equalização dos custos de produção referente às safras 2010/2011 e 2011/2012.

§1º A equalização será de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por litro de etanol, referente às safras de 2010/2011 e 2011/2012, concedida diretamente aos produtores, ou por meio de suas cooperativas, considerando a quantidade de etanol efetivamente produzida e comercializada por usinas e destilarias localizadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis estabelecerão as condições operacionais para o produção referente às safras 2010/2011 e 2011/2012.

pagamento, controle e fiscalização da concessão da equalização prevista neste artigo." Dê-se ao § 10 do art. 1º da Lei na 12.096, de 24 de novembro de 2009, incluído pelo art. 1º da MPV 594/12,

a seguinte redação:

"§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do caput seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Lei na 11.529, de 22 de outubro de 2007, incluído pelo art. 2º da MPV 594/12, a seguinte redação:

"§ 6º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos concedidos com recursos do BNDES seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei na 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010," (NR)

Dê-se ao § 8º do art. 4º da Lei na 12.409, de 25 de maio de 2011, incluído pelo art. 3º da MPV 594/12, a seguinte redação:

Retira do BNDES e transfere para o CMN a definição das regras para a escolha das garantias de que tratam o § 10 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, o § 6º do art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, e o § 8º do art. 4º da Lei nº 12.409, de e 2011, todos eles incluídos pela MP.

Dep. Guilherme Campos

10



	Total Table		
		"§ 8º A definição das garantias a serem prestadas no financiamentos a que se refere o caput seguirá critério estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e o encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º o Lei na 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão se incluídos no valor do financiamento nas operaçõe contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)	os os da
11	Sen. Paulo Bauer	Dê-se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º	com coleta e reciclagem de resíduos sólidos entre os beneficiários dos financiamentos subsidiados a cargo do BNDES.
12	Sen. José Agripino	Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 1° da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012: "Art. 1º	Obriga o Presidente do BNDES a prestar a cada trimestre contas ao Congresso relativas aos financiamentos concedidos com subvenção econômica,, detalhando, os valores das operações, desembolsos realizados, setores e regiões beneficiadas, estimativa dos impactos econômicos dos investimentos, inclusive na geração de emprego e renda.
13	Sen. José Agripino	Suprima-se o § 11 do art. 1° da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, acrescentado pelo art. 1° da MPV nº 594, de 2012. OBS: Emenda com o mesmo teor da Emenda 3	Impede a União de subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações referentes a carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras



14	Sen. José Agripino	Inclua-se o seguinte artigo na MP nº 594, de 2012, onde couber: "Art. São benefícios ou subsídios creditícios os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito operacionalizados por meio de fundos ou programas, a taxa de juros inferiores ao custo de captação do Governo Federal.	operações de crédito por meio das instituições financeiras oficiais ou fundos entre as despesas primárias, se inferiores ao custo
		§ 1° Os subsídios previstos no <i>caput</i> constituem despesas primárias e serão previstos na Lei Orçamentária Anual.	
		§ 2° O Conselho Monetário Nacional regulamentará a fórmula de cálculo do subsídio previsto no caput."	
15	Dep. Eduardo Sciarra	Altera o Parágrafo único do Artigo 73 da Lei nº 11.977, de 2009. Art. 73. Serão assegurados no PMCMV: I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum; II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda; III- condições de sustentabilidade das construções; IV - uso de novas tecnologias construtivas. Parágrafo único. Nas operações realizadas com os recursos previstos nos incisos II e III do art. 2°, na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual, será assegurada a reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais, em cada empreendimento, para atendimento a pessoas com deficiência ou cuja família façam parte pessoas com deficiência.	Muda o art. 73 da Lei nº 11.977/09 para que na execução dos projetos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV sejam criadas condições de acessibilidade em todas as áreas para as pessoas com deficiência.
16	Dep. Diego Andrade	Acrescente parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, renumerando-se os demais: § Nos bens previstos no inciso II, a compensação financeira pela exploração de recursos minerais metálicos será de 4% (quatro por cento) sobre o valor do faturamento bruto, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;	Estabelece que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais metálicos será de 4% sobre o valor do faturamento bruto.
17	Dep. Carmen Zanotto	Inclua-se os seguintes § 12 e § 13 ao Art. 1° da Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012: "§ 12 Os subsídios fiscais decorrentes desta lei ficarão a	Estabelece que os subsídios às operações de financiamento de que trata a MP serão relacionadas no OGU.
			V



	C III		
18	Dep. Carmen Zanotto	Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória no 594, de 6 de dezembro de 2012, o seguinte art.: "Art. O montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de que trata o Art. 1º da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, desde que haja demanda, deverão ser alocados em atividades econômicas situadas nas regiões Norte e Nordeste, respeitando, no mínimo, a proporcionalidade populacional, em conformidade com o censo de 2010."	adicionais subvencionados nos financiamentos do BNDES, de que trata o Art. 1º da Lei 12.096, de 2009, desde que haja demanda, serão alocados em atividades
19	Dep. Carmen Zanotto	Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012 o seguinte art.: "Art. A subvenção econômica a que se refere o art. 1º da lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos que contemplem a inclusão de pessoas portadoras de deficiência."	Privilegia nos financiamentos, com subvenção econômica, os projetos do interesse das pessoas portadoras de deficiência.
20	Dep. Carmen Zanotto	Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na presente Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012: "Art. Do montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, resultante da aplicação do art. 1º desta Medida Provisória, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverá ser repassado às micro, pequenas e médias empresas.	Manda aplicar no mínimo 40% do montante dos financiamentos às micro, pequenas e médias empresas.
21	Dep. Oziel Oliveira	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. Fica suspensa, excepcionalmente no mês de dezembro de 2012, as parcelas vincendas dos débitos dos Municípios junto à Secretaria da Fazenda Nacional". (NR)	Suspende, no mês de dezembro de 2012, as parcelas vincendas dos débitos dos Municípios junto à Fazenda Nacional
22	Dep. Oziel Oliveira	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. A União entregará aos Municípios o montante de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais). Parágrafo único: o critério de distribuição será o mesmo do Fundo de Participação dos Municípios". (NR)	A União fica autorizada a compensar os Municípios em R\$ 1,6 bilhão, observados os critérios do FPM, pelas reduções nos repasses daquele Fundo provocadas pela desoneração de tributos.
23	Sen. Vancssa Grazziotin	Inclua-se no Art. 1° da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, constante da Medida Provisória 594 de 6 de dezembro de 2012, novo inciso, com a seguinte redação: " ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;"	Concede subvenção econômica nos financiamentos contratados até 31 de dezembro de 2013 para o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
24	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclua-se ao Art. 1° da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, constante da MPa 594 de 6 de dezembro de 2012, o	Concede subvenção econômica nos financiamentos, contratados

inciso III, com a seguinte redação:

"III - à Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA destinadas exclusivamente para a
modalidade de inovação tecnológica dos projetos do
Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA;"

até 31 de dezembro de 2013, para a SUFRAMA, destinados a inovação tecnológica nos projetos do Centro de Biotecnologia da Amazônia – CBA.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, cumpre-nos, de plano, apreciar a constitucionalidade da MP 594, de 2012, inclusive quanto aos pressupostos de relevância e urgência, o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar o texto ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MP no DOU, acompanhado das respectivas Mensagem e Exposição de Motivos, além da adequação orçamentária, para o posterior exame de mérito da matéria e das emendas que lhe foram apresentadas.

Como vimos, a norma modifica as Leis nos 12.096/09, 11.529/07, 12.409/11 e 12.712/12, no que tange às regras de financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais de fomento, controladas pela União, entre as quais o BNDES, a FINEP, o Banco da Amazônia (BASA) e o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), todos beneficiados com subvenção econômica do Tesouro Nacional.

A matéria de que trata a MP é da competência legislativa da União, não contém dispositivos cujo teor esteja interditado entre os mencionados no § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Além do mais a principal medida nela contida – a concessão de subvenção econômica pelo Tesouro Nacional nas situações ali mencionadas – insere-se entre as prerrogativas do Poder Executivo, desde que condicionada à autorização legal, como no presente caso.

A edição da MP observa os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, levando-se em conta a necessidade de se prosseguir nas medidas estruturantes com o objetivo de ampliar a capacidade de competição das empresas brasileiras aqui e no exterior por meio do incremento inadiável dos investimentos públicos e privados em inovação e tecnologia, com

reflexos na renda e no emprego, como também pela necessidade de imprimir agilidade e efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE).

Não foram observados vícios de constitucionalidade nas proposições acessórias. Por oportuno, cabe-nos alertar que algumas emendas contêm matéria fora da abrangência temática da medida provisória¹, sujeitas, no entanto, ao indeferimento do Presidente desta Comissão Mista, nos termos do § 4º do art. 4º da Res. nº 01, de 2002/CN.

As providências de natureza creditícia contidas na MP, segundo destaca a Nota Técnica nº 29, de 11 de dezembro de 2012, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização, da Câmara dos Deputados, trazem de fato impacto financeiro para a União, porque aumentam o valor dos financiamentos ali referidos e consequentemente a subvenção econômica associada à equalização das taxas de juros nas respectivas operações de crédito. As despesas de equalização, decorrentes do diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração das instituições financeiras oficiais e dos agentes operadores por elas credenciados, são de natureza continuada.

Nada obstante, seu impacto no orçamento da União deve ser atenuado com a queda recente de 5,5% para 5% da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A TJLP é referência para as operações diretas e indiretas do BNDES, e sua queda recente implica menores custos financeiros para o mutuário, o que, em última análise, acaba beneficiando o Tesouro Nacional, já que reduz também as despesas com a subvenção econômica referente à equalização da taxa de juros nos financiamentos concedidos pelo BNDES.

Em atenção ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério da Fazenda estima que as alterações previstas no art. 1º da MP – principalmente a que altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096/09 – terão custo adicional com a subvenção econômica de R\$ 30,5 bilhões, diluídos ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que não haverá impacto adicional no exercício de adoção da medida e nos dois subsequentes, devido à metodologia de pagamento de equalização adotada

¹ Emendas n^{os} 2, 5, 16, 21 e 22.

Já os custos das demais alterações na legislação referida nos outros dispositivos da MP são bem mais modestos, segundo as estimativas do Ministério da Fazenda. As despesas adicionais de equalização naqueles casos não devem ultrapassar R\$ 104,6 milhões, ao longo de todo o período dos financiamentos, dos quais até R\$ 4,2 milhões no exercício financeiro de 2012, até R\$ 3,6 milhões em 2013, e R\$ 23,5 milhões em 2014. Estas despesas adicionais são cobertas com razoável folga pelas disponibilidades do Tesouro Nacional, não colocando em risco o cumprimento das metas fiscais no período.

A MP modifica as Leis nos 12.096/09, 11.529/07, 12.409/11 e 12.712/12 no que se refere, respectivamente: i) aos financiamentos, contratados ao amparo do Programa de Sustentação do Investimento – PSI, para inovação tecnológica, aquisição e produção de bens de capital, bens para exportação e outros itens, concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e, em escala bem menor, pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP; ii) aos financiamentos do BNDES, no âmbito do Programa Revitaliza, que beneficiam vinte e seis setores da economia; iii) aos financiamentos do BNDES a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; e iv) aos financiamentos de investimentos produtivos com recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE).

Há hoje um consenso de que precisamos de fato criar entre nós uma cultura permanente, ainda que um pouco tarde, na comparação com os Estados Unidos, com os principais países da Europa e, mais recentemente, com os países do leste asiático, de incentivo à aptidão tecnológica na academia e nas empresas, com incentivos inclusive a uma associação de interesses mais estreitos entre ambas.

Neste novo cenário, é inadiável investir em tecnologia e inovação para nos adaptarmos mais rapidamente aos desafios dos tempos modernos, não só na condição passiva de ávidos consumidores, como, especialmente, na condição de agentes ativos na produção de novas tecnologias, cujo mercado extrapola as fronteiras geográficas de todos os países, pari passu com os investimentos em infraestrutura, para alavancar os padrões de competitividade de nossos produtos e afastar de vez o fantasma

sempre ameaçador da desindustrialização.2

Preocupações com o câmbio, com a carga tributária e a taxa de juros são legítimas e têm forte apelo entre nós neste Parlamento, mas não são suficientes para explicar nossas desvantagens comparativas em relação aos nossos competidores ao redor do mundo. Além do mais, os programas de investimentos contemplados na MP continuam sendo importantes para a recuperação mais rápida e sustentável de nossa economia, num ambiente internacional ainda cheio de incertezas e turbulências, principalmente na Europa e, em menor grau, nos Estados Unidos.

O art. 1º da MP modifica o inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096/09 para inserir entre as possibilidades de financiamento nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2013, no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento — PSI, o arrendamento mercantil (operações de leasing) para a aquisição de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, bem como o capital de giro nas atividades de produção e aquisição de bens de capital entre os itens beneficiados pelas linhas de crédito do BNDES subsidiadas por meio da equalização da taxa de juros pelo Tesouro Nacional.³

Mais recentemente, a MP nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, acabou alterando o inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096/09, subdividindo- o agora em duas alíneas, ampliando positivamente, a nosso ver, o alcance da subvenção econômica nas operações de financiamento a cargo do BNDES nos moldes abaixo:

i) a nova alínea "a" do inciso I do art. 1º da retrocitada norma legal reproduz *in verbis* o texto do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096/09, na forma descrita na MP nº 594, de 2012, conforme assinalamos;

ii) a nova alínea "b" do inciso I do mesmo art. 1º da citada

² Os economistas Edmar Bacha e Monica Bolle, organizadores do livro "O futuro da indústria no Brasil - desindustrialização em debate" debatem os riscos da desindustrialização no País, Segundo eles, a indústria respondia por 25% do PIB em 1995. Aos poucos, a indústria foi perdendo substância e hoje responde por menos do que 15% do PIB. O tema da 'desindustrialização - da perda de fôlego da indústria e da falta de investimento que a aflige – é sempre fonte de debate acalorado. Carga tributária elevada, custo da mão de obra em elevação, câmbio valorizado e infraestrutura deficiente são fatores frequentemente citados nas explicações para o declínio da indústria.

A equalização da taxa de juros corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES ou da FINEP, dos agentes financeiros por elegoredenciados. (Art. 1°, § 2° da Lei nº 12.096, de 2009).



Lei nº 12.096/09, em boa hora, estende a subvenção econômica na forma da equalização da taxa de juros aos financiamentos do BNDES para projetos de infraestrutura logística direcionados às obras das rodovias e ferrovias que serão objeto de concessão pelo Governo federal nos próximos dias.

A última mudança do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096/09, promovida pela MP nº 606, de 2013, leva-nos a defender que ela seja já incorporada em nosso projeto de lei de conversão da MP nº 594, de 2012, inclusive com a revogação expressa do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096/09, incluído pela citada MP 606, de 18 de fevereiro de 2013. É uma medida oportuna, porque a antecipação da eficácia do dispositivo oferece maior segurança jurídica para os investidores locais e estrangeiros interessados na próxima licitação do conjunto de concessões de rodovias e ferrovias.

Além disto, resolvemos acolher em nosso projeto de lei de conversão a sugestão apresentada na **Emenda 11**, de incluir entre os setores beneficiados pelos financiamentos do BNDES a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º Lei nº 12.096/09 as empresas que atuam no ramo da reciclagem de resíduos de qualquer natureza (sólidos e líquidos), desde que respeitadas as normas de adequação ambiental nos termos da legislação que rege a matéria.

O art. 1º da MP altera ainda o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, para promover significativa injeção de recursos no Programa de Sustentação do Investimento — PSI, a cargo do BNDES e da FINEP, da ordem de R\$ 85 bilhões. O novo aporte financeiro do Tesouro Nacional amplia o limite dos financiamentos à conta do PSI para investimentos privados em bens de capital, exportação pré-embarque, projetos transformadores e inovação tecnológica, de R\$ 227 bilhões para R\$ 312 bilhões, dos quais R\$ 6 bilhões serão aplicados pela FINEP.

Esta é uma medida aguardada pelas empresas para estimular o investimento, especialmente em bens de capital, tendo em vista as taxas praticadas pelo PSI, definidas pelo Conselho Monetário Nacional, bem abaixo do mercado com o subsídio do Tesouro nacional.

Dados do BNDES indicam que o Programa de Sustentação do Investimento tem sido bem requisitado pela indústria de la compansión de la compansión

expressiva a ser atendida.

transformação (36,5%), para o financiamento da compra de ônibus e caminhões (30,8%) e pela agropecuária (15,8%), havendo ainda uma demanda

O art. 1º da MP acrescenta um § 10 no art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, para delegar ao BNDES a definição das garantias prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do caput do referido artigo, estabelecendo que os encargos dos fundos garantidores de tais empréstimos mencionados no art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, podem ser incluídos no valor desses financiamentos, nos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2010.4

A contratação da garantia oferecida pelos referidos fundos, se por um lado facilita o acesso aos financiamentos, por outro lado, gera mais um ônus a ser suportado pelas empresas contratantes. Este ônus com essas garantias precisa ser financiado, pois nem toda empresa interessada possui recursos de caixa suficientes para quitá-lo antecipadamente.

A garantia outorgada pelos referidos fundos facilita o acesso ao crédito para micro, pequenas e médias empresas, microempreendedores individuais e transportadores rodoviários de carga, particularmente porque os mutuários passam a incluir os encargos desta garantia como custo acessório das operações, incorporando-os, então, ao valor dos financiamentos contratados junto às instituições financeiras.

Já o novo § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096/09, acrescentado pelo art. 1º da MP, estende a subvenção econômica da União aos financiamentos de carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, em operações com características semelhantes (destinação e

⁴ Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo BNDES, e o Fundo de Garantia de Operações - FGO, administrado pelo Banco do Brasil.

A União participa, com até R\$ 4 bilhões, nos referidos fundos garantidores com a finalidade:

I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e

c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e

II - garantir indiretamente o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:

a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e

b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades nominadas no inciso I;

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo.

beneficiários) às previstas no art. 1º da Lei nº 12.096/09, em conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central.⁵

Estima-se que a medida acima adicionará mais R\$ 15 bilhões para o financiamento dos setores contemplados pelo PSI. Trata-se de uma possibilidade criada pelas autoridades monetárias que deve interessar as instituições financeiras, já que podem empregar até 20% dos recursos dos depósitos compulsórios na finalidade a que se refere a MP, na forma regulada pelo Banco Central, os quais nessa condição não seriam remunerados.

A MP, em seu art. 2º, introduz um § 6º no art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, delegando ao BNDES a definição das garantias exigidas nos financiamentos, com subvenção econômica do Tesouro Nacional, para empresas beneficiadas pelo Programa Revitaliza. Este programa, como sabemos, apoia setores produtivos em todo o País, com destaque para os mais afetados pela crise econômica internacional⁶, priorizando a agregação de valor ao produto nacional, a adoção de métodos de produção mais eficientes, o fortalecimento das respectivas marcas e a ampliação da inserção dos produtos brasileiros no mercado internacional. O mesmo parágrafo manda incluir os encargos dos citados fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087/09, no valor do financiamento nas operações contratadas no âmbito Programa Revitaliza, a partir de 1º de janeiro de 2010.

A MP, em seu art. 3°, introduz um § 8° no art. 4° da Lei n° 12.409, de 2011, com o mesmo objetivo já comentado no art. 2° da MP, qual

⁵ A Resolução (CMN) nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012 e a Circular BACEN nº 3.622, de 27 de dezembro de 2012, estabelecem as condições que devem ser observadas nos financiamentos, inclusive as taxas de juros selecionadas para cada segmento empresarial beneficiado.

⁶ O Programa Revitaliza contempla os seguintes setores:

I - a) frutas in natura e processadas; b) pedras ornamentais; c) fabricação de produtos têxteis; d) confecção de artigos do vestuário e acessórios; e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro; f) fabricação de calçados; g) fabricação de produtos de madeira; h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado; i) fertilizantes e defensivos agrícolas; j) fabricação de produtos cerâmicos; k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviárias e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; l) fabricação de material eletrônico e de comunicações; m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos; n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores; o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência; p) fabricação de móveis; q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos; r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos; s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; t) transformados plásticos; u) processamento de proteína animal; v) pesca e aquicultura; w) óleo de palma; x) torrefação e moagem de café e fabricação de solúvel; y) castanha de caju; e z) ceras de origem vegetal.

II - as micro, pequenas e médias empresas e às empresas de aquicultura e pesca dos Municípios de Santa Catarina que afetados por adversidade climática, nos termos das legislações editadas nos últimos anos.



seja, o BNDES tem delegação para definir as garantias prestadas nas operações, com subvenção econômica do Tesouro Nacional, no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução – PER, como fica permitido que os custos relacionados aos encargos com os fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, possam ser incluídos no valor dos financiamentos contratados a partir de 1º de janeiro de 2010.

O Programa Emergencial de Reconstrução – PER, para financiamentos contratados até 31 de dezembro de 2012, é destinado ao capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Por último, o art. 4º da MP, modifica o § 2º do art. 13 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que trata da subvenção econômica do Tesouro Nacional (equalização da taxa de juros) às instituições financeiras federais nos financiamentos de investimentos em infraestrutura e em empreendimentos produtivos com capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas nas áreas de atuação dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Nordeste – FDNE.

A nova redação dada ao § 2º do art. 13 da Lei nº 12.712/12 estende aos financiamentos com recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Nordeste – FDNE, nas condições acima referidas, a mesma metodologia empregada no cálculo da equalização da taxa de juros praticada nos demais financiamentos em situações análogas, a exemplo do que já foi feito no art. 4º da Lei nº 8.427, de 1992, que concede subvenção econômica nas operações de crédito rural e no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que concede subvenção econômica nos financiamentos do BNDES e da FINEP, referidos nesta MP.

Atendemos ao apelo feito por parlamentares de diferentes partidos com representação nas duas Casas Legislativas de incluir no nosso projeto de lei de conversão um dispositivo (art. 5°), com teor muito próximo ao da Emenda n° 5, e que concede novos prazos para a adesão dos contribuintes aos programas de parcelamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009.

A medida é ainda oportuna, especialmente porque as empresas brasileiras convivem com as dificuldades impostas por uma conjuntura econômica internacional pouco favorável, que acabou afetando a atividade econômica nos últimos anos. São benefícios fiscais de natureza transitória que certamente não mais serão necessários mais a frente, se confirmadas, como todos esperamos, as expectativas de crescimento mais robusto da economia nos próximos anos.

Do mesmo modo, acolhemos parcialmente a sugestão contida na Emenda nº 9, nos termos do art. 6º de nosso projeto de lei de conversão. A referida emenda, na redação que demos em nosso PLV, obriga a União a equalizar o custo de produção e comercialização, referente à safra 2011/2012, diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, desde que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

A citada equalização aumenta a competitividade desses produtores de etanol em relação aos demais localizados em outras regiões do País. As referidas unidades produtoras atravessam grave crise financeira, muito em função da seca que, no caso do Nordeste, tem se mostrado intensa. A medida contribui também para normalizar as relações entre usinas e o segmento dos fornecedores de cana, constituído em boa parte por pequenos produtores.

Estamos incluindo um dispositivo no **art. 7º** do PLV, que atende especialmente a comunidade escolar nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Estamos ampliando o alcance do atual § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, que regulamenta a assistência financeira do MEC, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para a recuperação física das escolas públicas, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, afetadas por desastres.

A mudança proposta permite que o Ente Público beneficiário seja não só ressarcido pelo MEC dos recursos próprios que já houver despedido na recuperação da rede física sob sua responsabilidade, como também possa utilizá-los em outras situações análogas, mantido o

objetivo original do plano, nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE. A medida é plenamente justificável, pois quase sempre os recursos da União chegam com muita defasagem, o que obriga o Ente Público local a utilizar seus próprios recursos para sanar a situação emergencial.

Por oportuno, alteramos o *caput* do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, por meio do **art. 8º** de nosso PLV, para ampliar os limites ali mencionados da receita bruta anual para as pessoas jurídicas optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido, nos casos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

No art. 9º de nosso PLV, resolvemos alterar o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, para ampliar o leque de investimentos com recursos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, observadas, naturalmente, as diretrizes, critérios e condições do Conselho Curador do FGTS. Estamos incluindo como destinatários dos investimentos do FI-FGTS nos setores de aeroportos, armazéns e logísticas, hotelaria, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento.

Em síntese, apoiamos as providências adotadas na MP, que dão sequência às oportunas medidas de incentivo de natureza creditícia ao investimento em bens de capital e à inovação tecnológica, iniciadas com a edição da Lei nº 12.096, de 2009. Além disto, como já destacamos, nosso PLV acrescenta dispositivo retirado da MP nº 606, de 2013, que beneficia particularmente os investimentos em infraestrutura, voltados para as áreas de transportes (ferroviário e rodoviário).

O Ministro Guido Mantega tem destacado que as medidas de estímulo de natureza creditícia tiveram papel relevante, sobretudo nos momentos mais agudos de contração da atividade econômica, decorrente da crise dos mercados financeiros, instalada a partir do segundo semestre de 2008. Para ele, são providências ainda indispensáveis para a retomada da economia em patamares mais consistentes, além de oportunas, diante da recuperação tímida da economia americana, das dificuldades de recuperação da economia europeia, além da desaceleração da economia chinesano

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, bem como pelos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 594, de 2012, e das emendas que lhe foram apresentadas. No mérito, votamos pela aprovação da MP nº 594, de 2012, e pela aprovação das Emendas nºs 5, 9 e 11, nos termos do Projeto de Lei de Conversão. Votamos pela rejeição das demais emendas oferecidas à MP nº 594, de 2012, que foram apresentadas no anexo do relatório que integra o nosso Parecer.

Sala da Comissão, em 🖔 de

de 2013.

Deputado LEONARDO QUI

Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, DE 2012

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito para investimentos âmbito no do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste -FDNE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro) de	2009
Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro passa a vigorar com as seguintes alterações:		and the second

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas:

- a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e, ainda, a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e
- b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.

 § 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 312.000.000,000 (trezentos e doze bilhões de reais).
- § 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do *caput* ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.
- § 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações:
- a) tenham a mesma destinação prevista no inciso I,"a", do caput;
- b) tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção." (NR)

a vigorar com as seg	Art. 2º A Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa uintes alterações:
	"Art. 2º

§ 6º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos concedidos com recursos do BNDES ficará a seu critério, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º	 	*************************	
*************	 	1,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	

§ 8º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o *caput* ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)

Art. 4º A Lei nº 2.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13	 				
	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	***********	

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

,	(NR))
---	------	---

Art. 5° Ficam prorrogados até 31de dezembro de 2013: os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941, de

27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I – do § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II – do \S 9° do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 6º Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

§ 1º A equalização de que trata o *caput* será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Jeji

Art. 7º O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4°
§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver feito gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, inclusive para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objetivo original do plano de que trata esta Lei, nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE." (NR)
Art. 8º O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no anocalendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido." (NR)
"Art. 14
I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;
Art 00 O convit do ort 10 do latino 11 10 1 1 10

Art. 9º O caput do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, armazéns e logísticas, hotelaria, energia, rodoviano

ferrovia, hidrovi	a, porto e	saneamento,	de acordo	com as	s diretrizes,	critérios	е
condições que o	lispuser o	Conselho Cui	rador do FO	BTS.			

" (N	J F	=	ì)
------	------------	---	---	---

Art. 10. Fica revogado o art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuado o disposto no art. 8º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do art. 13 e no inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na redação dada pelo art. 8º desta Lei, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abo

de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO Relator



CONGRESSO NACIONAL SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-594/2012

Brasília, 3 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Leonardo Quintão, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, bem como pelos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 594, de 2012, e das emendas que lhe foram apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da MP nº 594, de 2012, e pela aprovação das Emendas nºs 5, 9 e 11, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado; bem como pela rejeição das demais emendas.

Presentes à Reunião, conforme cópia da lista de presença, os senhores Senadores Francisco Dornelles, Sérgio Souza, Jorge Viana, José Pimentel, Armando Monteiro, Eduardo Amorim, Randolfe Rodrigues, Vital do Rêgo, Ana Rita e Humberto Costa; e os Deputados Cláudio Puty, Leonardo Quintão, Guilherme Campos, Raimundo Gomes de Matos, Beto Faro, Fernando Jordão, Valtenir Pereira e João Dado.

Respeitosamente,

Senador FRANCISCO DORNELLES
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor Senador **RENAN CALHEIROS** Presidente do Congresso Nacional

